



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## TERMO DE ACORDO

### TERMO DE ACORDO Nº 80/2026-PGE/CCMA

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **CATARINA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº \*\*\*.606.151-\*\*, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; representada por seu procurador constituído com poderes especiais, **LUCAS PAULINO OLIVEIRA DA SILVA**, OAB/GO nº 69.751, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036002075, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 222 (91818060), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária do imóvel rural denominado como uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão, situado no Município de Catalão/GO, registrado sob a matrícula nº 26.864, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Catalão/GO (85917894), necessário à implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305 (Ipameri) - Início do perímetro urbano (Catalão/GO).

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 110/2026 (90492550), concluindo que o valor de mercado referente à área de 0,9362 hectare foi avaliado no montante total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.775, de 4 de setembro de 2025 (85963257).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (91588595), todavia, anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (91588575). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do Parecer Jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1277/2026/GOINFRA/FI-GEORC (91728224), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos

pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 222 (91818060).

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transportes, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (91925322).

1.7. Ademais, consta nos autos que o imóvel está gravado com uma servidão de passagem de linha telefônica, instituída sob a Av. 2/26.864, em favor da Telecomunicações de Goiás S.A. (Telegoiás), bem como com outra servidão de passagem ativa, registrada na mesma averbação, referente a uma adutora de água bruta do Ribeirão do Pari, em favor da Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO). Diante disso, o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 222 (91818060) condicionou a juridicidade da indenização à notificação das titulares dos direitos reais sobre o ato desapropriatório.

1.8. Em 01/07/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (92075809), condicionando o ajuste à prévia notificação das titulares dos direitos reais, Telecomunicações de Goiás S.A. - Telegoiás e Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, para manifestação de ciência quanto ao ato desapropriatório, à aquisição originária pelo Estado e ao valor final da indenização propostos e aceitos pelo desapropriado.

1.9 A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado como uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão, situado no Município de Catalão/GO, registrado sob a matrícula nº 26.864, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Catalão/GO (85917894), de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 110/2026 (90492550), mapa (90281115) e memorial descritivo (90281223).

2.2. A desapropriada declara ser legítima possuidora do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036002075, conforme o mapa (90281115) e memorial descritivo (90281223) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.775, de 4 de setembro de 2025 (85963257), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de indenização administrativa, segundo o Laudo de Avaliação nº 110/2026 (90492550), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036002075, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE (91588575).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE, que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 222 (91818060).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de Servidões de Passagem averbadas na certidão de inteiro teor da matrícula nº 26.864, condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia das titulares dos direitos reais, Telecomunicações de Goiás S.A. - Telegoiás e Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, para fins de ciência quanto ao ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 01 de julho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

## Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado digitalmente

CATARINA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

Data: 17/07/2026 16:16:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Catarina de Fátima Oliveira da Silva

CPF nº \*\*\*.606.151-\*\*

Segunda Acordante



Documento assinado digitalmente

LUCAS PAULINO OLIVEIRA DA SILVA

Data: 17/07/2026 16:57:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Paulino Oliveira da Silva

Advogado

OAB/GO nº 69.751

## Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 06/07/2026, às 12:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 09/07/2026, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 13/07/2026, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](#) informando o código verificador **92075823** e o código CRC **39D4FFF1**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-  
8276.



Referência: Processo nº 202600036002075



SEI 92075823